



University of  
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Unversitário Santo Agostinho

# revistafsa

[www4.fsnet.com.br/revista](http://www4.fsnet.com.br/revista)

Rev. FSA, Teresina, v. 21, n. 3, art. 12, p. 247-265, mar. 2024

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2024.21.3.12>

DOAJ DIRECTORY OF  
OPEN ACCESS  
JOURNALS

WZB  
Wissenschaftszentrum Berlin  
für Sozialforschung



MIAR



## Ensino Jurídico: A Incorporação do Direito Constitucional no Ensino Médio

### Legal Education: The Incorporation of Constitutional Law in High School

#### Wirna Maria Alves da Silva

Doutora em Ciências Criminais pela Escola de Direito da PUC do Rio Grande do Sul  
Professora do Centro Unversitário Santo Agostinho  
E-mail: [wirnaalves@unifsa.com.br](mailto:wirnaalves@unifsa.com.br)

#### Ellen Cristina Alves de Sousa

Acadêmica de Direito pelo Centro Unversitário Santo Agostinho  
Email: [ecalvessousa@gmail.com](mailto:ecalvessousa@gmail.com)

**Endereço: Wirna Maria Alves da Silva**  
Bairro São Pedro, Quadra 02. Casa 07. CEP: 64018-370.  
Teresina - PI, Brasil.

**Endereço: Ellen Cristina Alves de Sousa**  
Rua Arlindo Nogueira, Condomínio Angical, nº3400,  
Bloco 6, Apartamento 403. CEP: 64016-070, Teresina-PI,  
Brasil.

**Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues**

**Artigo recebido em 19/01/2024. Última versão recebida em 19/01/2024. Aprovado em 20/01/2024.**

**Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review (avaliação cega por dois avaliadores da área).**

**Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação**





## RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo principal apresentar as possíveis consequências causadas pela incorporação do Direito Constitucional como matéria curricular obrigatória, dentre elas a geração de justiça e igualdade, a capacitação desse aluno na vida futura, fora da escola, e o exercício integral da cidadania, pontuando leis voltadas ao direito à educação, projetos de leis baseados na contemplação do Direito Constitucional como matéria e projetos sociais que aplicaram a matéria na realidade atual. Com a pesquisa foram vistos alguns avanços, entretanto esses se encontram inconclusivos devido a inércia de sujeitos importantes da sociedade, mostrando assim que ainda possui um percurso extenso para efetivar tal objetivo.

**Palavras-Chave:** Direito Constitucional. Educação. Matéria Obrigatória. Ensino Médio.

## ABSTRACT

The main objective of this work is to present the possible consequences caused by the incorporation of Constitutional Law as a mandatory curricular subject, among them the generation of justice and equality, the training of this student in future life, outside of school, and the full exercise of citizenship, highlighting laws focused on the right to education, bills based on the contemplation of Constitutional Law as a subject and social projects that applied the subject to the current reality. With the research, some advances were seen, however these are inconclusive due to the inertia of important subjects in society, thus showing that there is still a long way to go to achieve this objective.

**Keywords:** Constitutional Law. Education. Mandatory Subject. High School.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito à educação foi colocado em 1988, com a promulgação da Carta Magna, como um direito fundamental e social, possuindo uma importância intrínseca na vida das pessoas inseridas na sociedade, por influenciar diretamente no seu desenvolvimento intelectual e social, assim como no desenvolvimento do país como um todo. Desse modo, deve ser colocado em tela que a educação possui a necessidade de ser constantemente remodelada e complementada para que consiga acompanhar os avanços da sociedade.

Com base nisso, põe-se em destaque o Direito Constitucional como uma matéria a ser inserida no âmbito escolar. Entretanto, antes de tudo, é interessante ressaltar que o Direito Constitucional, por mais que seja uma matéria de suma importância, não é colocada, pelo sistema educacional atual, como uma matéria obrigatória na grade curricular dos alunos.

Partindo disso e sendo a temática abordada no presente artigo, a inserção do Direito Constitucional como matéria é esmiuçada no referencial teórico, propondo-se a entender e buscar quais os impactos poderão ocorrer com a implementação dessa nova disciplina na grade curricular daqueles alunos que se encontram no ensino médio.

Com intuito de entender as singularidades geradas por essa inserção, foi-se utilizado os métodos exploratório e hipotético-dedutivo que, respectivamente, possuem como finalidade a compreensão e o funcionamento da inserção do Direito Constitucional e a visualização das consequências geradas pela aprendizagem do Direito Constitucional antes mesmo de se iniciar uma vida acadêmica ou profissional.

Ainda, evidenciando a metodologia utilizada, neste trabalho adotou-se o método de revisão bibliográfica, que consiste na seleção de fontes como livros e artigos acadêmicos, na coleta e análise dos dados coletados e na síntese dessas informações.

Ressalta-se que tal tema, por mais que não haja uma legislação que verse sobre ele, não é assunto novo em bancadas legislativas que possuem interesse na defesa do direito à educação, de modo que deve-se pontuar a existência dos Projetos de Lei de nº 141/2019 (Deputada Renata Abreu - Podemos/SP) e nº 4054/2023 (Deputado Luciano Amaral - Partido Verde/AL), que tentam inserir o Direito Constitucional como matéria de ensino obrigatório nas escolas.

Em vista disso, após a análise dos materiais colhidos, destaca-se que o presente estudo possui como enfoque primordial compreender quais as implicações causadas pela aplicação

do Direito Constitucional no ensino médio, considerando a possibilidade da criação e/ou moldagem do senso crítico de jovens e a compreensão quanto aos direitos e deveres que estes possuem, que atualmente e infelizmente, não são abordados e priorizados no dia a dia.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 O ensino médio dentro do sistema educacional brasileiro

Para o Ministério da Educação o sistema educacional brasileiro constitui, de modo geral, um serviço que se preenche com todas as instituições de ensino, em sua forma básica a superior, de modo que agrega todas as informações necessárias sobre os docentes e discentes dessas instituições, como matrículas, frequências, históricos escolares, entre outros, com a finalidade de fiscalizar e executar políticas públicas que privilegiam a educação.

Essas instituições são coordenadas e monitoradas pelos Entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e municípios), que atuam de forma conjunta para organizar seus respectivos sistemas de ensino.

Com enfoque principal na última fase do ensino básico, deve ser estabelecido que o Ensino médio detém como propósito:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a **consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos** adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a **preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando**, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o **aprimoramento do educando como pessoa humana**, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a **compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos**, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina. (BRASIL, 1996) (grifo nosso).

Desse modo, como visto, o ensino médio tem como função proporcionar integralmente ao estudante sua formação e desenvolvimento, o preparando para exercer, de modo geral, uma das três funções principais da educação – o “exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores” (BRASIL, 1996, Art.

22, *caput*) – de maneira a capacitá-los, também, de habilidades críticas e resolutórias que forneçam a autonomia necessária para questões, pessoais e sociais, futuras.

### 2.1.1. Princípios constitucionais sobre a educação

Dentre todos os princípios presentes da CF/88, é interessante, diante ao presente estudo, que sejam pontuados aqueles relativos ao Direito à Educação, que se encontram elencados no Art. 206 da Carta Magna:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

**II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

**III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;**

**IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;**

**V - Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;**

**VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;**

**VII - Garantia de padrão de qualidade.**

**VIII - Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.**

**IX - Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.**  
(grifo nosso)

Dentre esses, destacam-se os incisos I, IV, VII e IX, que, de forma direta, referem-se aos discentes e quais direitos recaem sobre eles, que possuem, de modo geral, a finalidade de proporcionar uma educação efetiva, abrangente e acessível a todos os cidadãos.

O inciso I, referente à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, é auto-explicativo, uma vez que garante ao estudante meios adequados a permanência nas escolas, independentemente de sua origem, sexo, etnia, condição econômica, etc.

O princípio da gratuidade do ensino público, disposto no inciso IV, concerne a garantia dada pelo Governo (Federal, estadual e municipal) aos discentes em relação à possibilidade de acesso integral, de forma não onerosa e de qualidade, a instituições públicas, financiadas por recursos públicos, ou seja, sem efetuar o pagamento de matrículas, mensalidades ou materiais, elementos que ensejam em pagamento em escolas privadas, por exemplo.

Já o princípio exposto no inciso VII diz a respeito ao fato de que as instituições devem atingir certos critérios e padrões de qualidade, conferindo o direito que o estudante possui em receber uma educação de qualidade, eficaz e adequada, com professores capacitados e recursos necessários para garantir tal eficiência. Deve ser salientado que esse princípio recai tanto para escolas públicas quanto para particulares.

Assim, a garantia do Direito à Educação e à Aprendizagem ao longo da vida relaciona-se a uma educação acessível em todas as fases da vida, aumentando, desse modo, a flexibilidade quanto a aplicação de assuntos, adaptando o ensino a fase em que o indivíduo se encontra, sendo assim uma educação contínua, independente de idade ou outras circunstâncias, como gênero, raça e condição social.

Por fim, os princípios se relacionam diretamente ao presente estudo, uma vez que se entende que haveria maior aplicabilidade das garantias viabilizadas pelos princípios elencados, pois com a inserção, na educação brasileira, da matéria jurídica abordada, ocorreria uma das principais consequências esperadas, a capacitação crítica dos alunos quanto aos seus direitos.

## **2.2 O Direito Constitucional e sua aplicação como matéria**

O Ministro Alexandre de Moraes (2022) delimita o Direito Constitucional como um ramo do Direito Público “destacado por ser fundamental à organização e funcionamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases da estrutura política”. Ressalta-se que o ramo em questão é de suma importância ao equilíbrio do Estado como um todo e mais que isso, ele estuda e regula a normatização e aplicação dos preceitos existentes na Constituição Federal, a Lei maior presente no país.

Partindo desse viés, insta-se necessário explicar o porquê da necessidade de aplicação do direito constitucional como matéria, uma vez que se trata de uma parte tão importante ao funcionamento do país.

De início, pontua-se a Lei de Introdução às Normas Brasileiras (LINDB - Decreto - Lei nº 4657/42), que se trata de uma norma que visa “propiciar a interpretação, a integração e a aplicação de outras leis no tempo e no espaço – e não o de reger diretamente as ações ou omissões de particulares” (Ramos *et. al.*, 2021). Especificando, o art 3º que veda atos infracionais justificados pela falta de conhecimento de uma norma publicada e após seu

período de vacância, ou seja, o desconhecimento de institutos legais, já positivados, é ilegítimo.

Com base nisso, a implementação do Direito Constitucional como matéria, numa fase inicial, afastaria o discente do desconhecimento dos diversos direitos e deveres que recaem sobre si e sobre aqueles que o rodeiam e assim, em uma hipótese incomum, evitaria a desobediência de preceitos legais justificado por sua ignorância.

Ainda, indo ao disposto no texto constitucional, no que diz respeito à educação, o Art 205 elenca a função primordial da educação, enfatizando o direito à educação como um direito fundamental-social, importante ao desenvolvimento do indivíduo e da sociedade.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.** (grifo nosso)

Dito isso, o ensino de Direito Constitucional influencia, de forma direta, com tema abordado nesse artigo e na finalidade da educação na vida do aluno, uma vez que esse aluno se tornará um ser mais consciente de suas garantias, desenvolvendo-se como cidadão mais capacitado e ainda estará mais apto tanto para o mercado de trabalho como para vida acadêmica.

Também deve ser frisada a Lei nº 9394/1996, conhecida por Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), especificamente no Art. 26, que dispõe sobre as disciplinas e programas necessários ao Ensino Básico, onde também determina que essas disciplinas e programas devem abranger a “realidade social e política, especialmente do Brasil”.

Por conta dessa necessidade, vê-se, portanto, a indispensabilidade da inserção de Direito Constitucional nas escolas, uma vez que como delimitado é uma matéria que trará aos estudantes um vislumbre da realidade em que estão inseridos.

Sendo assim, preliminarmente, a intenção da aplicação desse ramo como matéria seria com a finalidade de, ao menos, permitir ao estudante no Ensino Médio, o vislumbre dos seus direitos e como são aplicados, enfatizando que não influem apenas na sua vida, mas também na dos demais que integram este grupo social (pais, irmãos, avós, amigos e etc.), como também permitir que esse aluno, antes mesmo de sair da escola, tenha a coerência

fundamental para lidar com a realidade em que vive, evitando, dessa forma, que seus direitos não sejam violados.

Com base nessa falta de conhecimento gerada pelo não ensino dos direitos e deveres dos cidadãos, vêem-se à tona um termo, não muito conhecido e abordado na doutrina brasileira, chamado de alienação legislativa, que será abordado e explicado no tópico seguinte.

### **2.3 Alienação da sociedade brasileira voltada à legislação presente no país**

Partindo dos pressupostos presentes no tema em questão no trabalho, pontua-se que é de fácil visualização que o cidadão brasileiro, em várias ocasiões, desconheça seus direitos, deveres e boa parte da legislação do país, mesmo (alguns) possuindo instrução suficiente para alcançar essa, também importante, parte da vida do brasileiro, ressaltando que por mais que haja a existência de pessoas habilitada e formadas na área das ciências jurídicas, a sociedade não deve se eximir de conhecer as normas que regulam suas convivências.

Partindo deste ponto, volta-se ao termo que fora citado anteriormente, a alienação legislativa, que se trata de um instituto que dá significado à “falta de conhecimento sobre as leis às quais o cidadão está submetido” (ZANON, *et. al.*, 2020).

Ressalta-se que em meio a essa gama de direitos e legislações não conhecidos pelos cidadãos brasileiros, são evidentes aqueles que mais recaem no dia a dia desses, como direitos consumeristas e trabalhistas, que são garantidos constitucionalmente. A título de exemplo, dentre essas garantias, pontua-se o direito à remuneração, a jornada diária máxima, ao descanso semanal remunerado, as férias e a proteção ao consumidor, que, ainda hoje, são muito afetados.

Nesse viés, é interessante, mais uma vez, ressaltar a importância do objeto de estudo desse artigo, uma vez que a implementação do Direito Constitucional como disciplina obrigatória no Ensino Médio, considerando que muitos dos casos, gerados por essa “alienação legislativa”, poderiam nem mesmo virem a ocorrer, já que o direito constitucional, como uma matéria propedêutica, ensinando os alunos sobre a existência, no mínimo, dos tipos legais existentes e quais suas formas de aplicação ao caso concreto e, ainda, o guiando ao desenvolvimento pessoal e ao exercício da sua cidadania.

## 2.4 Proteção legislativa à educação

### 2.4.1. Constituição Federal: panorama histórico

Com base no explicitado, é de interesse do presente artigo dispor sobre o histórico das Constituições Federais que existiram no ordenamento jurídico brasileiro - que ao todo foram sete - a fim de conhecer e entender as variações que ocorreram com o Direito fundamental da Educação ao longo desses anos.

Dessa forma, pontua-se que durante mais de 200 anos de independência do país, o Brasil possuiu Cartas Magnas nos anos de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988 - a que se encontra em vigor na contemporaneidade.

É relevante colocar que o Direito à Educação sofreu, por inúmeras vezes, mudanças, quanto a sua forma de disposição, competência de legislação, sujeito responsável pela legislação e cumprimento e também a aplicação do direito e princípios e garantias que o regem.

Apresentando da seguinte forma:

- CF de 1824: promulgada em um período em que a prioridade era “o enfrentamento de lutas armadas, tanto internas quanto externas, atreladas à consolidação do Estado nacional” (Rodrigues, 2017), desse modo a educação foi quase que ignorada, por não ser considerada prioritária no momento, assim, Dom Pedro I dispôs apenas de dois incisos do Art 179 que abordaram sobre educação.
- Constituição de 1891: período em que o Brasil já se encontrava república, houveram citações indiretas sobre a educação, como a designação de que “cada estado organizaria sua educação, mantendo como base um regime democrático e com ensino público e leigo” (Rodrigues, 2017) e estabeleceu ao Congresso obrigações voltadas ao desenvolvimento de letras, artes e ciência, a criação das instituições de ensino e o provimento de instrução secundária.
- Constituições de 1934 e 1937: publicadas durante o período de 1930 a 1945, conhecido como Era Vargas. A de 1934 a educação foi significativamente priorizada, ao ponto de ser disposta explicitamente, consolidando-se como um direito de responsabilidade da família e do Estado, devendo ser gratuito e fornecido por empresas que possuíam mais de 50 funcionários. Ressalta-se que essa Constituição se responsabiliza pela elaboração do Plano Nacional de Educação. Entretanto, com a CF de 37, o Direito à Educação sofreu um retrocesso, dando a família a responsabilidade principal a educação dos filhos e ao Estado o “dever de colaborar para a execução dessa responsabilidade” (Rodrigues, 2017).

- Constituição de 1946: o Direito a Educação ganha, mais uma vez, uma priorização significativa, com a CF/46 houve o auferimento do *status* de direito público subjetivo, sendo obrigatório e gratuito ao ensino primário e também houve o surgimento do primeiro ciclo das leis de diretrizes e bases - sendo a primeira lei geral de educação.
- Constituição de 1967: promulgada durante o período militar, onde o Direito à Educação foi mantido em partes ao que a Constituição anterior previa, sendo, sua ministração e obrigação tanto do Estado quanto da família. Nesse período, houve, pela primeira vez, o reconhecimento dessa garantia como direito de todos e a possibilidade de adquirir bolsas de estudo no ensino médio e superior.
- Constituição Federal de 1988: Dentre todas foi a que mais se mostrou completa no que se refere a aplicabilidade desse direito tão fundamental à vida do cidadão. Nela o Direito à Educação chegou ao patamar de direito social<sup>1</sup>, alcançando um patamar mais alto que o existente nas constituições anteriores, que ou não dispunham sobre a educação ou não davam o devido valor a tal direito.

Com isso o legislativo do país acabou tomando rumos diferentes, ao lidar com uma Lei Maior mais humanizada e voltada, principalmente, à proteção de seu povo, criando assim outros institutos que também respeitam e evidenciam essa humanização.

#### 2.4.2. Projetos de lei voltados ao Direito Constitucional como matéria

Após a breve introdução ao panorama constitucional do Direito à Educação, é interessante, ao presente trabalho, que sejam apresentados projetos de leis que abordam sobre o Direito Constitucional e possuem como finalidade a promoção do deste ramo como matéria obrigatória de ensino, na tentativa de aumentar o rol do artigo 26 da Lei de Diretrizes e bases, explicado de forma mais pontual no próximo subtópico, que dispõe sobre quais matérias são obrigatórias no Ensino Básico.

---

<sup>1</sup> Direitos sociais: “correspondem àqueles direitos que devem ser fornecidos pelo Estado em face das pessoas que residem ou que se encontrem no território brasileiro, independentemente de sua nacionalidade” (Souza, *et. al.*, 2021) e que, para Moraes (2022), possuem como finalidade principal o alcance a melhores condições de vida daqueles que são hipossuficientes, em prol da igualdade social, desse modo, podendo ser considerados um dever do estado e direito de todos os cidadãos.

Ressalta-se que a citação desses projetos de lei serve para que, de uma forma mais precisa, frise-se a tentativa do Poder Legislativo em abordar sobre a inserção da matéria em questão no Ensino Médio e sua importância.

Desse modo, insta apresentar os projetos de lei:

- N° 141/2019 (Deputada Renata Abreu - PODE/SP)
- N° 4054/2023 (Deputado Luciano Amaral - PV/AL) - apensado ao primeiro.
- N° 4241/2023 (Deputado Pastor Gil - PL/MA)
- N° 403/2015 (Deputado Fernando Torres - PSD/BA)
- N° 429/2022 (Vereadora Thaysa Lippy - Manaus/AM)

Os dois primeiros projetos possuem como objetivo a alteração da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Direito Constitucional como disciplina curricular obrigatória da educação básica, como uma forma de aumentar o exercício da cidadania da população, uma vez que é conferido ao cidadão, a partir de certa idade, uma gama de deveres cívicos em relação ao seu país, aumentando, dessa forma, sua responsabilidade em relação a esses.

O projeto pertencente ao Deputado Pastor Gil prevê que a disposição de Direito Constitucional como matéria obrigatória nas escolas geraria noções básicas de direito aos estudantes e ainda estabelece que a matéria deve debater alguns temas, como noções dos diferentes ramos do Direito Brasileiro, direitos e deveres fundamentais, Direito do Consumidor, do Trabalho e Previdenciário, entre outros.

O projeto do Deputado Fernando Torres, o mais antigo de todos, entende que é necessário a aplicação não apenas do Direito Constitucional como também do Direito Administrativo e do Direito do Consumidor, como disciplina obrigatória com a finalidade de “ampliar os conhecimentos jurídicos dos alunos, vista que as normas jurídicas são de grande importância para a população” (Torres, 2015), uma vez que é visto que apenas aqueles que passam pelas escolas de direito possuem o conhecimento sobre seus tais direitos e deveres.

E por fim, o último projeto, da Vereadora Thaysa Lippy que, diferente dos demais, se trata de um projeto de lei municipal com a finalidade de ensinar Direito Constitucional aos alunos da rede de ensino pública da cidade de Manaus (AM). O então projeto visava uma parceria entre as escolas e as universidades/faculdades do município, de modo que os próprios acadêmicos de direito iriam ministrar as aulas aos alunos de Ensino Infantil.

Deve ser pontuado que de todos esses projetos, o único que finalizou sua tramitação, mas que recentemente, durante a produção deste artigo, foi vetado pelo Prefeito de Manaus, com respaldo da Procuradoria Geral do Município em questão, gerando revolta, foi a proposição da vereadora.

Insta ressaltar que ambos possuem como objetivo a inclusão de Direito Constitucional como disciplina curricular obrigatória da educação básica, evidenciado mais uma vez que entendem a importância da inserção do Direito Constitucional nas escolas, como uma forma de aumentar o exercício da cidadania da população, uma vez que é dado ao cidadão, a partir de certa idade, uma gama de direitos, deveres e responsabilidades cívicos em relação ao seu país, aumentando, dessa forma, seu compromisso em relação à sociedade que pertence.

#### 2.4.3. Outras normas que abordam sobre o Direito à Educação

Para finalizar este capítulo, salientam-se três diplomas normativos presentes no ordenamento jurídico/legislativo que abrangem a educação e tentam salvaguardá-la: Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990; e Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014.

Inicialmente, pontua-se a Lei nº 9394/1996, chamada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que possui como finalidade regulamentar o sistema educacional brasileiro, a fim de provocar mais equidade e qualidade em todos os níveis do âmbito educacional e, assim como na Constituição de 1988, tentar assegurar ao educando uma “formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores” (BRASIL, 1996, Art. 22, *caput*)

A Lei 8.069/90, nomeada como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ela, em primeiro plano, não regula somente e diretamente sobre educação, por ter como finalidade precípua, assim como dispõe seu Art.1º, a proteção integral à criança e ao adolescente.

Dentro dessa proteção, ela reconhece o direito à educação, com previsão no Capítulo IV, e ainda o caracteriza como um dos direitos fundamentais elencados em seu texto, sendo necessário para o “pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1990, Art. 53, *caput*). Desse modo o ECA, se utilizando de preceitos constitucionais, determina sobre a existência de frequência

necessária na escola, gratuidade e qualidade do ensino, igualdade de oportunidades, como também estabelece medidas de proteção e assistência à educação.

Por fim, a Lei nº 13.005/2014, comumente chamada de Plano Nacional de Educação (PNE), possui como objetivo estabelecer a promoção de políticas públicas voltadas à educação e a melhoria na qualidade dela. A Lei institui 20 metas - com suas respectivas estratégias - para que haja o desenvolvimento da educação, como:

**Meta 3:** universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

**Meta 7:** fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb.

**Meta 9:** elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Devem ser frisados alguns pontos importantes que se sobressaem em razão ao PNE: De início, como previsto em seu Art. 1º, o PNE possui vigência limitada de apenas 10 anos, de modo que vigorará até o ano de 2024.

Suas metas, infelizmente, não foram concretizadas e até o momento, próximo ao fim de vigência do plano, está um pouco distante de finalizá-las. A meta 3, que determina que deve haver a universalização do “atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos” até o ano de 2016, entretanto dados informam que a meta além de não terem alcançado a meta na data estipulada, no ano de 2022, quando houve o último balanço, haviam cerca de meio milhão de alunos fora das escolas, encontrando-se em atraso.

Do mesmo modo encontra-se a meta 9, com resultados insuficientes e atrasados, onde suas duas disposições, quais sejam de elevar a taxa de alfabetização até 2015, cumprida apenas em 2017 (2 anos após a data estipulada), e de erradicar o analfabetismo até 2024, regrediu.

## 2.5 Projetos sociais

Com intuito de demonstrar, o mínimo que seja, a realização do objeto principal deste estudo, é válido mencionar, mesmo superficialmente, dois exemplos atuais, a serem aplicados a este caso em discussão: o Projeto Constituição nas Escolas e o Projeto Direito na Escola.

O primeiro, criado pelo advogado Felipe Neves, em 2014, possui como função principal a disseminação do Direito Constitucional aos alunos do ensino médio, inicialmente nas escolas públicas da cidade de São Paulo (SP), com o fim de ensinar e esclarecer sobre os direitos e deveres decorrentes da Constituição Federal. Hoje, o projeto de Felipe chega a 50.000 alunos em mais de 120 escolas.

E o último, criado por meio da Lei 1.737/20, pelo então Prefeito de Eloi Mendes (MG), Paulo Roberto Belato, que tem como objetivo principal promoção de justiça, cidadania e dos cuidados com os animais e o ambiente e a prevenção a violência, ministrando aulas de Direito Constitucional, Penal, Consumidor, Trabalho, Ambiental e também sobre o Estatuto da criança e do adolescente. É interessante pontuar que esse projeto teve sua aula inaugural em novembro de 2021 e o município foi o primeiro do Brasil a implantar um projeto voltado à aplicação do direito em escolas.

## 3 METODOLOGIA

A presente pesquisa possui caráter de abordagem qualitativa e trata-se de uma revisão bibliográfica, conforme descrição das fontes utilizadas (Alexandre de Moraes, 2022, Vitória Padilha Zanon *et. al.*, 2020, Margot D. Toledo, 2015), entre outros, que também discorrem e abordam o assunto. O levantamento e análise crítica de documentos publicados relacionados ao tema de pesquisa, com o objetivo de atualizar e desenvolver o conhecimento, além de contribuir para a realização da própria pesquisa foi fundamental.

Evidencia-se que a revisão bibliográfica se trata de um método de pesquisa que engloba a seleção de fontes, coleta de dados, a análise desses dados, organização de informações e síntese das informações coletadas, que foram publicadas anteriormente. Ao passo que a abordagem qualitativa nada mais é que uma metodologia voltada à interpretação dos dados coletados, a fim de compreender as diferentes perspectivas existentes sobre o tema abordado.

Ressalta-se que a coleta de dados foi feita por meio de base de dados eletrônicos de artigos e periódicos utilizando os descritores Direito Constitucional, Ensino Médio e Disciplina Obrigatória, selecionando artigos, revisões e monografias de graduação e pós-graduação em Direito, publicados no período de 2019 a 2022.

Foi utilizado o método de pesquisa exploratória, que se trata de um método que possui como finalidade principal a viabilização da compreensão de um assunto/tema abordado, de modo que, também, possibilita o entendimento do funcionamento do tema em questão. Nele há a apresentação de hipóteses que determinam um norte a pesquisa bibliográfica, para que haja a seleção de citações e pontos de vista de outros autores, para que se conheça o tema com mais propriedade e o hipotético-dedutivo, que é uma abordagem de pesquisa oriunda de teorias ou hipóteses específicas, com a finalidade de compreender e demonstrar ideias por meio de coleta de dados, analisando-os e verificando as hipóteses adquiridas.

A partir da análise de conteúdo dos artigos selecionados, elaborou-se os seguintes tópicos: determinar e avaliar quais são as consequências sociais geradas pela implementação de Direito Constitucional no ensino médio, a partir da descrição do sistema educacional brasileiro, da contextualização do Direito Constitucional como disciplina obrigatória, identificando as leis existentes no ordenamento voltadas à educação e o desinteresse da sociedade em relação a essas leis.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Ao contemplar tudo o que fora colocado, é relevante estabelecer as possíveis consequências geradas pela inserção do Direito Constitucional como matéria obrigatória no Ensino Médio.

Dentre as possíveis consequências: a) o aumento do exercício da cidadania, b) a geração de justiça e igualdade e, por último, c) a preparação desse aluno para o futuro.

Ressalta-se, previamente, que a aplicação dessa “nova” matéria no Ensino Médio deve possuir, em seu processo de implementação e ensino, o máximo de esforço possível para que seja de forma equilibrada, qualificada e eficaz, uma vez que evitaria um aumento da sobrecarga curricular, tão criticada pelos alunos, assim como também afastaria o discente da ideologia do ceticismo voltado ao sistema e à justiça brasileira, considerando que o Direito Constitucional daria a eles ferramentas necessárias para tais atos.

#### 4.1 Aumento do exercício da cidadania

Voltando aos ditames da CF/88, o Art. 205, que versa sobre o Direito à Educação, elenca em seu texto a função principal da educação no preparo da pessoa ao exercício da cidadania, assim como prevê, em seu Art. 1º, como fundamento da República Federativa do Brasil a cidadania.

De início, o conceito de cidadania deve ser situado e compreendido. Entende-se por conjunto de direitos e deveres cívicos, políticos e sociais, dados a um indivíduo ou mais de um indivíduo, membros de uma comunidade ou Estado, devendo, desse modo, serem tratados de forma igualitária, por possuírem o status de cidadão. Ela é adquirida.

A partir desse conceito, questiona-se, como o ensino de Direito Constitucional influenciaria, de forma benéfica, no exercício da cidadania?

Como expressado ao longo deste artigo, o Direito Constitucional, como matéria, desempenharia um papel importantíssimo quanto ao desenvolvimento do discente, de modo que, voltado à questão da cidadania, o aluno teria mais conhecimento sobre suas garantias e obrigações como cidadão brasileiro, assim como evitaria ou, ao menos, diminuiria os índices da “alienação legislativa”.

Desse mesmo modo, o Direito Constitucional influenciaria diretamente no aumento da capacidade crítica do aluno, desenvolvendo um pensamento capaz de formar e tomar decisões de maneira mais segura e também de levantar questionamentos aos poderes quando este perceber que seus direitos estão sendo violados, evitando assim injustiças.

Pontua-se também o aumento ou o desenvolvimento da participação cívica ativa, fazendo o discente se interessar e buscar por seus direitos e deveres cívicos, como a possibilidade de participar e ter uma vida política ativa, exercendo seu direito ao voto e/ou se envolvendo em questões sociais, atos não tão buscados por jovens que se encontram no Ensino Médio, mas que os afetam diretamente.

#### 4.2 Geração de justiça e igualdade dentro e fora da escola

A justiça e a igualdade são princípios e direitos basilares do Direito Constitucional, de modo que, não expressamente, a CF os demonstra em seu texto, os garantindo a todo brasileiro.

A justiça pode ser definida como a aplicação da imparcialidade e da igualdade nas mais variadas partes e fases da vida social, desde a distribuição de recursos a aplicação de leis de forma adequada, como também na garantia de acesso à justiça, uma vez que se utilize esiga padrões ético-legais e que garanta um tratamento igual e isonômico a todos. Entretanto, por se tratar de um conceito multifacetado e de várias vertentes, ele pode mudar de acordo com o local de aplicabilidade da justiça ou a teoria utilizada.

Com o ensino de Direito Constitucional e o aumento da consciência sobre seus direitos, os alunos no ensino médio, compreenderão, de forma mais clara, a existência da justiça, e também, influenciará no exercício dessa garantia dentro e fora da escola.

Levando isso em conta, coloca-se que o ensino do Direito Constitucional evidenciará um direito não tão conhecido pelos cidadãos, o do acesso à justiça, que é garantido pela CF/88 em seu Art. 5º, uma vez que o aluno terá compreensão sobre o sistema que o rodeia e sobre quando e como acessar, de forma que ajudará na eficácia do direito citado assim como na defesa de seus próprios direitos.

Voltando-se à igualdade, é compreendida por Luís Roberto Barroso (2022) como:

um direito fundamental e, também, um valor que permeia objetivamente diferentes domínios da ordem jurídica. Da dignidade humana resulta que todas as pessoas são fins em si mesmas, possuem o mesmo valor e merecem, por essa razão, igual respeito e consideração. A igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desigualdades infundadas, mas impõe a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito à diferença.

Desse modo, com a implementação do Direito Constitucional como matéria, haverá o aumento da consciência social e cultural do discente, de modo a levar este a conhecer as diversas culturas e realidades sociais existentes no país, gerando desse modo mais empatia, tolerância e, principalmente, igualdade, apontada por Barroso (2022). Ressalta-se aqui que a compreensão do direito pode gerar maior sensibilidade ao discente, uma vez que este ficará mais suscetível a ver a os desdobramentos sociais que ocorrem em seu contexto social.

Ainda e por fim salienta-se que o acesso ao Direito Constitucional desde cedo evidenciará ao aluno a consciência voltada à fiscalização dos órgãos públicos, quando estes perceberem a violação de alguma garantia, causando, dessa forma, justiça.

### 4.3 Preparação para o futuro

Entende-se que o Ensino Médio é uma fase de grandes mudanças, já que em pouco tempo, esse aluno ou irá para a universidade ou arranjará um emprego - em alguns casos, até os dois. Dessa forma, é interessante o ensino do Direito Constitucional nessa fase importante, pois preparará o aluno para os futuros desafios fora da escola.

Compreender sobre seus direitos pode ser importante ao desenvolvimento profissional e acadêmico, visto que além de diminuir a possibilidade de incorrer em “possíveis erros, enganos e riscos” gerados pelo desconhecimento de matérias jurídicas gerais, em algumas universidades o entendimento sobre o mínimo de questões jurídica (matéria voltada ao direito) ajudaria na compreensão de certas matérias ou até mesmo do curso como um todo.

Para finalizar esse subtópico, é pertinente exemplificar a preparação para o futuro. A maioria dos cursos atualmente nas faculdades apresentam em seu currículo matérias voltadas à legislação específica do curso, dessa maneira, geraria facilidade na compreensão dessas. Na hipótese deste indivíduo conseguir um emprego ou estágio<sup>2</sup>, o mesmo ficará atento sobre quais seus direitos em relação a esse vínculo trabalhista<sup>3</sup>, como o recebimento de sua remuneração sempre acima do salário mínimo vigente no país, o recebimento do salário no dia correto, que possui direito a folgas semanais e a descanso diário, assim como férias.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Constitucional, como visto, é considerado um meio importante para a proteção e desenvolvimento da sociedade, dando ênfase à sociedade brasileira. A implementação desse instrumento, como matéria escolar obrigatória, teria seus impactos vistos na sociedade de forma gradual e eficaz, uma vez que ao passar dos anos, mais e mais alunos terão acesso a essa matéria.

Referente à pesquisa feita e o referencial teórico consultado que a disciplina em questão teve o mínimo de implantação nas escolas e, por isso, os resultados não foram

---

<sup>1</sup> Comum entre alunos universitários, serve para preparação para o mercado de trabalho na área em que cursa (Art. 1º, Lei 11788/2008). Estagiário recebe bolsa-auxílio, que possui como finalidade auxiliar em despesas escolares, de transporte, alimentação e saúde (Art. 12, Lei 11788/2008).

<sup>2</sup> <sup>3</sup> Os direitos citados estão presentes, respectivamente, no Art. 7, inc. IV e V da CF/88 e Art. 428§2º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT - para estágio), Art. 459, §1º da CLT, Art. 7º, inc. XV (descanso semanal), XII e XIV (descanso diário) e XVII (férias remuneradas)

conclusivos. Desse modo, deixando a desejar, devendo colocar que os poderes legislativo e executivo eximiram-se de assumir suas responsabilidades sociais, tanto com a criação e tramitação de projetos de lei importantes para o desenvolvimento social, como os citados ao longo do projeto, assim como a falta de políticas públicas, com projetos sociais, para o ensino da disciplina.

Sendo assim, seria de grande importância haver a implantação da matéria em questão na matriz curricular dos alunos no ensino médio, considerando a educação como base para todos os caminhos, visto que geraria maior igualdade, justiça, além prepará-los para uma vida acadêmico-profissional e fazê-los exercer suas cidadanias.

Nesse mesmo viés, por fim, deve ser ressaltado, que por mais que a aplicação dessa matéria seja de suma importância, não deve ser negado para que alcance a finalidade almejada, também deve haver a capacitação de profissionais adequados para repassar a matéria e todas as suas vertentes, tendo em vista que nem todo acadêmico de direito e/ou advogado possui habilidades suficiente para conduzir a disciplina.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, A. **Maior parte do PNE não será cumprida, aponta relatório.** Escola Politécnica De Saúde Joaquim Venâncio, Rio de Janeiro, 24 de jun. de 2022. Disponível em: <<https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/maior-parte-do-pne-nao-sera-cumprida-aponta-relatorio#:~:text=A%20meta%203%20aponta%20ainda,final%20da%20vig%C3%AAncia%20do%20PNE.>> Último acesso em: 23 de mar. de 2024.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais.** Disponível em: Minha Biblioteca, (10th edição). Saraiva, 2022. Acesso em: 19 de fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 141 de 04 de fev. de 2019.** Acrescenta o § 11 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Direito Constitucional como componente curricular obrigatório da educação básica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190611>>. Acesso em: 17 de mar. de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 403 de 24 de fev. de 2015.** Dispõe sobre tornar-se obrigatória a inclusão no Currículo Oficial de Ensino fundamental e médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor. Brasília:

DA SILVA, J. R. A., *et. al.*, **Falta de conhecimento da população em relação aos seus direitos e a inclusão do direito constitucional nas escolas.** 2019. Acesso em: 22 de fev. de 2024.

DE OLIVEIRA, G. S. **O despertar de um cidadão: uma proposta de ensino de direito constitucional nas escolas**. 2019. Acesso em: 20 de fev. de 2024.

IMPLANTAÇÃO do Programa Direito na Escola. Site oficial da prefeitura de Elói Mendes, Elói Mendes, 19 de nov. de 2021. Disponível em: <<https://eloimendes.mg.gov.br/implantacao-do-programa-direito-na-escola/#:~:text=%E2%80%9C%20Direito%20na%20Escola%20%C3%A9,Lei%20n%C2%BA%201.737%2F2020%E2%80%9D.>> Acesso em: 24 de mar. de 2024.

MANAUS, Câmara Municipal. **Projeto de Lei nº 429, de 18 de novembro de 2022**. Instituiu o Projeto Manaus Legal para a realização de aulas sobre a Constituição Federal aos alunos da rede pública municipal de ensino de Manaus. Manaus: Câmara Municipal, 2022. Acesso em: 17 de mar de 2024

RAMOS, A. C. *et. al.*, **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, 2021. Acesso em: 18 de fev. de 2024.

RAMOS, C. A. L. S., *et. al.*, **O Direito à educação nas constituições brasileiras**, 2021. Acesso em: 21 de fev. de 2024.

RODRIGUES, K. G. **Legislação educacional brasileira**, 2017.

THAYSA L. critica veto ao projeto que propõe ensino da Constituição Federal nas escolas. Site oficial da Câmara Municipal de Manaus. Manaus, 7 de fevereiro de 2024. Disponível em: < <https://www.cmm.am.gov.br/thaysa-lippy-critica-veto-ao-projeto-que-propoe-ensino-da-constituicao-federal-nas-escolas/#:~:text=Nesta%20quarta%2Dfeira%20>> Acesso em: 23 de mar. de 2024.

ZANON, V. P., *et. al.*, **O ensino do Direito Constitucional como disciplina obrigatória nas escolas públicas e privadas do Brasil**, 2020. Acesso em: 20 de fev. de 2024.

**Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:**

SILVA, W. M. A; SOUSA, E. C. A. Ensino Jurídico: A Incorporação do Direito Constitucional no Ensino Médio. **Rev. FSA**, Teresina, v. 21, n. 3, art. 12, p. 247-265, mar. 2024.

Contribuição dos Autores	W. M. A. Silva	E. C. A. Sousa
1) concepção e planejamento.	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X



---